



Lages, 01 de Junho de 2026

OFÍCIO 188/2026/ADM/LIC

DECISÃO / RECURSO

1. RESUMO DO PROCESSO

O presente relatório refere-se ao Pregão Eletrônico nº 16/2026, cujo objeto é Aquisição de guindaste e carroceria para serem acoplados em um Caminhão IVECO TECTOR 17-280, visando atender às necessidades do Setor de Iluminação Pública e da Secretaria Municipal de Serviços. O critério de julgamento adotado foi o de menor preço por item.

2. DECISÃO INICIAL DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Após a análise da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira por parte da Pregoeira, bem como da análise toda Qualificação Técnica pela Secretaria demandante, aquela decidiu declarar habilitada/classificada a empresa Recorrida **RTMAQ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**

3. RECURSO INTERPOSTO

Foram apresentados, **em síntese**, os seguintes argumentos:



II – DA PROVA TÉCNICA – RELATÓRIO DE VISITA (ANEXO)

A Recorrente junta ao presente recurso o **Relatório de Visita Técnica realizado pelo Município de Igrejinha/RS**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2026, cujo objeto é substancialmente idêntico ao presente certame.

O relatório aponta fatos gravíssimos:

1. Ausência do equipamento ofertado

Foi constatado que a empresa não possuía o guindaste com momento de carga de 20.500 kgfm disponível para vistoria.

2. Inexistência de comprovação de experiência técnica

A empresa não apresentou:

- Notas fiscais de fornecimentos anteriores;
- Certidões de Acervo Técnico (CAT);
- Qualquer evidência de fabricação de equipamento similar.

3. Ausência de certificações obrigatórias

Não foram apresentados laudos de conformidade com:

- NR-12;
- ABNT NBR 14768.

4. Conclusão técnica oficial

A comissão técnica concluiu expressamente que:

A empresa não possui produto pronto e não demonstra capacidade técnica operacional, tornando a proposta inexecutável.



III – DA IDENTIDADE ENTRE OS OBJETOS

O equipamento exigido no presente edital é **praticamente idêntico** ao avaliado no Município de Igrejinha, especialmente quanto a:

- Momento de carga mínimo de 20.500 kgf/m
- Número de lanças hidráulicas e manuais
- Alcances vertical e horizontal
- Exigência de NR-12 e ABNT NBR 14768
- Cesto aéreo com isolamento elétrico
- Instalação em caminhão com integração técnica

Ou seja, trata-se do **mesmo nível de complexidade técnica**, não havendo justificativa para conclusões distintas quanto à capacidade da empresa.

IV – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve desclassificar propostas inexequíveis ou que não demonstrem capacidade de execução.

A situação é clara:

- A empresa não possui o equipamento;
- Não comprovou já ter fabricado equipamento similar;
- Não apresentou certificações obrigatórias;
- Não demonstrou capacidade técnica mínima.

Logo, a proposta é **materialmente inexequível**, pois depende de desenvolvimento incerto, sem lastro técnico comprovado.

V – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA E INTERESSE PÚBLICO

O objeto envolve equipamento que será utilizado em:

- Serviços de iluminação pública;
- Trabalho em altura;
- Operações com risco elétrico.

A contratação de empresa sem capacidade comprovada viola:

- Princípio da segurança;
- Princípio da eficiência;
- Princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Não se trata apenas de preço, mas de **capacidade real de entrega e segurança operacional**.



VI – DA ANÁLISE INDIVIDUAL DO CERTAME E DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

A Recorrente destaca, com a devida cautela, que **cada procedimento licitatório possui sua autonomia**, devendo ser analisado de forma individualizada, conforme suas particularidades e elementos constantes nos autos.

Nesse sentido, o Relatório de Visita Técnica realizado pelo Município de Igrejinha/RS não é apresentado como decisão vinculante, mas sim como **elemento técnico relevante e contemporâneo**, apto a subsidiar a análise desta Administração quanto à real capacidade operacional da empresa recorrida.

O objetivo da Recorrente não é antecipar conclusões, mas **alertar este Município acerca de indícios concretos de possível incapacidade técnica**, devidamente constatados por equipe técnica de outro ente público, em procedimento licitatório com objeto substancialmente idêntico.

Diante disso, caso ainda remanesçam dúvidas quanto à aptidão da empresa RTMAQ, mostra-se plenamente cabível a adoção de diligências, nos termos da legislação vigente, tais como:



Diante disso, caso ainda remanesçam dúvidas quanto à aptidão da empresa RTMAQ, mostra-se plenamente cabível a adoção de diligências, nos termos da legislação vigente, tais como:

- Realização de **visita técnica nas instalações da empresa;**
- Solicitação de **documentação complementar comprobatória da capacidade técnica;**
- Contato direto com os técnicos responsáveis pelo relatório emitido pelo Município de Igrejinha/RS, para esclarecimentos adicionais.

Tais medidas não apenas são permitidas, como recomendáveis, diante da complexidade do objeto licitado e dos riscos envolvidos em eventual contratação de empresa sem capacidade devidamente comprovada.

Ressalta-se que a adoção de diligência não configura favorecimento, mas sim instrumento legítimo para assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa e a proteção do interesse público**, conforme preceitos da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a Recorrente reforça que o presente apontamento visa contribuir para uma decisão mais segura e fundamentada, evitando futura contratação potencialmente irregular ou inexecutável.

VII – DA NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO PRÉVIA E IMPOSSIBILIDADE DE FABRICAÇÃO SOB DEMANDA SEM COMPROVAÇÃO

Ainda que a empresa recorrida alegue que o equipamento seria fabricado sob medida para atendimento do edital, tal argumento não se sustenta diante das exigências técnicas e normativas aplicáveis ao objeto.

O guindaste veicular hidráulico tipo munck, especialmente com cesto aéreo e utilização em atividades de risco (trabalho em altura e proximidade com rede elétrica), **não se trata de equipamento de fabricação simples ou imediata**, estando sujeito a rigorosos processos de controle e certificação.

Conforme previsto no próprio Termo de Referência, o equipamento deve atender, entre outros:

- Exigências de INMETRO;



- Norma técnica ABNT NBR 14768;
- Disposições da NR-12.

Tais certificações e conformidades **não são obtidas de forma instantânea ou meramente declaratória**, exigindo:

- Projeto técnico validado;
- Ensaios estruturais e operacionais;
- Inspeções por organismos acreditados;
- Emissão de laudos e certificações formais.

Dessa forma, a simples afirmação de que o equipamento será fabricado após a contratação evidencia, na prática, que:

- O equipamento ainda não existe em condição validada;
- Não há garantia de que atenderá integralmente às normas exigidas;
- Inexiste comprovação prévia de conformidade técnica.

Tal cenário reforça a **inexequibilidade da proposta**, uma vez que a contratação pressupõe o fornecimento de equipamento apto, seguro e certificado, e não o desenvolvimento incerto de um protótipo.

A Administração Pública não pode assumir o risco de contratar solução ainda não validada por órgãos competentes, sob pena de comprometer a segurança operacional, a legalidade da contratação e o interesse público.

4. CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS

Foram apresentados, **em síntese**, os seguintes argumentos:



2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O recurso da HIAB tenta criar exigências que não constam do edital

Inicialmente, se vê que o recurso da HIAB parte de premissa equivocada.

Página 2 de 11

A recorrente sustenta que a RTMAQ deveria ser desclassificada porque não teria equipamento pronto para vistoria, não teria comprovado fabricação anterior de equipamento idêntico e não teria apresentado previamente determinados laudos e certificações.

Ocorre que essas exigências, da forma como foram colocadas no recurso, **não constam do edital de Lages.**



O edital não exigiu que a licitante tivesse o guindaste pronto em estoque no momento da habilitação. Também não exigiu vistoria prévia do equipamento físico, nem condicionou a classificação da proposta à comprovação de fornecimento anterior de equipamento exatamente idêntico ao objeto licitado.

O que o edital exige é que a empresa apresente proposta compatível com o Termo de Referência, comprove sua capacidade técnica nos limites previstos no instrumento convocatório e assuma a obrigação de entregar o equipamento novo, instalado, em pleno funcionamento e com a documentação exigida.

Foi exatamente isso que a RTMAQ fez!

A proposta apresentada pela RTMAQ assumiu expressamente o fornecimento do guindaste com as características exigidas no Termo de Referência, incluindo momento de carga mínimo de 20.500 kgf/m, 04 lanças hidráulicas, 03 lanças manuais, controle remoto, cesto acoplado, atendimento à NR-12, fabricação e montagem conforme ABNT NBR 14768, homologação pelo INMETRO, garantia e entrega do equipamento instalado e pronto para uso.

A HIAB tenta transformar obrigações de execução contratual em requisitos prévios de habilitação.

Essa inversão não pode ser acolhida.



A fabricação, a montagem, a instalação no caminhão, a inspeção final e a entrega do equipamento com os documentos correspondentes são etapas próprias da execução contratual. Não se pode exigir, antes da contratação, documento ou laudo que depende da conclusão da montagem e da inspeção final do próprio conjunto.

Isso não significa afastar a obrigação da RTMAQ de entregar o equipamento com todos os documentos exigidos. Pelo contrário. A RTMAQ assumiu essa obrigação de

Página 3 de 11

forma expressa na proposta e deverá cumpri-la no momento adequado, conforme o edital e o Termo de Referência.

O que não se admite é antecipar indevidamente essa exigência para a fase de habilitação, sem previsão clara no edital, apenas porque a recorrente pretende criar um novo critério de desclassificação após o resultado da disputa.

Em licitação, a Administração deve julgar com base nas regras previamente estabelecidas. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina a observância dos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da competitividade, da razoabilidade e da economicidade.

A aplicação prática desses princípios é simples: se o edital não exigiu equipamento pronto em estoque, vistoria prévia ou comprovação de fornecimento anterior de equipamento idêntico, a recorrente não pode criar essas exigências no recurso.

Caso a Administração entendesse indispensável que o licitante já possuísse o equipamento fisicamente pronto antes da contratação, essa condição deveria estar escrita de forma expressa no edital. Não estava.

Portanto, não há descumprimento objetivo do edital pela RTMAQ. Há apenas a tentativa da HIAB de impor uma leitura mais restritiva do que aquela prevista no instrumento convocatório.

Por essa razão, o recurso deve ser rejeitado nesse ponto.



A RTMAQ comprovou sua capacidade técnica e apresentou documentação compatível com o objeto

Também não procede a alegação de que a RTMAQ não teria capacidade técnica para executar o objeto.

A recorrente afirma que a RTMAQ não comprovou experiência anterior, não teria produto semelhante e não teria condições de fabricar e instalar o equipamento. Essa afirmação não corresponde aos documentos apresentados no certame.

A RTMAQ juntou proposta comercial compatível com o Termo de Referência, folder técnico do guindaste ofertado, descritivo técnico da carroceria, **folder do cesto de fibra NR-12**, atestados de capacidade técnica,, documento de integração veicular e registros fotográficos de equipamentos fabricados e instalados.

Ou seja, não se trata de empresa sem histórico, sem produto, sem estrutura ou sem experiência.

A documentação apresentada demonstra que a RTMAQ já forneceu guindastes veiculares hidráulicos e implementos compatíveis com o objeto licitado. Também demonstra que a empresa possui capacidade de fabricação, instalação e integração dos equipamentos em caminhões, inclusive em veículo IVECO, o que afasta a alegação de incapacidade técnica.

O edital de Lages não exigiu comprovação de fornecimento anterior de equipamento idêntico. Exigiu comprovação de aptidão compatível com o objeto. Essa diferença é importante.

Em licitação, a capacidade técnica deve ser analisada pela compatibilidade entre o que já foi executado pela empresa e o objeto que será contratado. Não se pode exigir identidade absoluta entre fornecimentos anteriores e o objeto atual, salvo previsão expressa no edital, o que não ocorreu.

No caso concreto, os documentos apresentados pela RTMAQ demonstram essa compatibilidade.

De forma objetiva:



Alegação da HIAB	Documento juntado pela RTMAQ	Conclusão
A RTMAQ não teria experiência anterior	Notas fiscais, atestados e fornecimentos anteriores	Há histórico de fornecimento de guindastes e implementos
A RTMAQ não teria produto compatível	Proposta comercial e folder técnico do RT 20.500	O equipamento ofertado foi identificado e descrito tecnicamente
A RTMAQ não teria capacidade de instalação	Documento de integração veicular e registros fotográficos	Há comprovação de montagem e integração em caminhão
A carroceria não estaria comprovada	Descritivo técnico da carroceria	A carroceria foi descrita conforme as exigências do Termo de Referência
O cesto NR-12 não estaria comprovado	Folder do cesto de fibra NR-12	O acessório foi apresentado e tecnicamente descrito

A proposta comercial da RTMAQ também assumiu expressamente todas as características exigidas para o item 1, incluindo momento de carga mínimo de 20.500 kgf/m, 04 lanças hidráulicas, 03 lanças manuais, alcance vertical e horizontal, pressão



de trabalho, giro de 360°, controle remoto, cesto acoplado, atendimento à NR-12, fabricação e montagem conforme ABNT NBR 14768, homologação pelo INMETRO, garantia e assistência técnica.

Além disso, a RTMAQ apresentou documentação técnica própria do equipamento ofertado, o que permite à Administração verificar a compatibilidade da proposta com o Termo de Referência.

Não há, portanto, proposta genérica ou sem lastro técnico.

A recorrente tenta desconsiderar todo esse conjunto documental e sustentar que a RTMAQ deveria ser afastada porque não teria apresentado exatamente os documentos que a HIAB entende necessários. Ocorre que a análise deve ser feita com base no edital, não com base na preferência da concorrente.

A Administração analisou a documentação apresentada, inclusive com apoio da Secretaria Requisitante, e concluiu que a RTMAQ atendia às exigências do edital e do Termo de Referência.

Assim, diante da documentação apresentada e da análise técnica já realizada, não há fundamento para afirmar que a RTMAQ não possui capacidade técnica.

O recurso da HIAB, nesse ponto, deve ser rejeitado.

O relatório de Igrejinha não vincula o Município de Lages

O principal fundamento do recurso da HIAB é um relatório produzido em outro procedimento licitatório, realizado pelo Município de Igrejinha/RS.

Esse fundamento não é suficiente para desclassificar a RTMAQ no presente certame.

O procedimento de Igrejinha possui edital próprio, objeto próprio, regras próprias, equipe técnica própria e análise administrativa própria. Além disso, conforme informado pela RTMAQ, a decisão tomada naquele Município ainda se encontra em grau de recurso, justamente porque a desclassificação teria se baseado em exigências que não constavam do edital. E, deixamos claro, se aquela decisão não for corrigida administrativamente, será remetido ao TCE/RS e TJ/RS.

Portanto, não há decisão definitiva que possa ser usada como prova de incapacidade técnica da RTMAQ.



Ainda que houvesse, o relatório de Igrejinha não teria efeito vinculante sobre o Município de Lages. Cada licitação deve ser julgada conforme seu próprio edital e com base nos documentos apresentados naquele processo.

Esse ponto é essencial.

Ademais, há outro ponto essencial que demonstra que o referido laudo não se justifica e, sobretudo, não possui força vinculante perante a Prefeitura de Lages.

Ao analisar o edital e o próprio parecer disponibilizado, utilizado pela empresa recorrente e juntado aos autos, verifica-se que não há indicação objetiva de qual item editalício teria sido descumprido pelo produto ofertado.

Além disso, o documento foi elaborado por Secretário vinculado à Prefeitura de Igrejinha, sem demonstração de qualificação técnica específica, conhecimento comercial do produto ou competência jurídica para emitir juízo conclusivo capaz de desclassificar uma proposta com base em supostas inadequações técnicas. Esse ponto é primordial.

Observa-se, inclusive, que algumas conclusões constantes no referido laudo carecem de fundamentação técnica mínima, aproximando-se de meras impressões subjetivas, sem respaldo no edital ou em critérios objetivos de julgamento.

Por essa razão, referido documento não pode ser utilizado como fundamento suficiente para afastar a proposta da recorrida, especialmente porque o processo em que tal manifestação foi produzida ainda se encontra em fase recursal, inexistindo decisão administrativa definitiva ou qualquer consolidação do entendimento ali adotado.

A Administração de Lages não pode desclassificar uma empresa com base em conclusão externa, produzida em outro certame, sem verificar se houve efetivo descumprimento do edital de Lages. E, no presente caso, esse descumprimento não foi demonstrado.

O que se percebe é que a HIAB tenta utilizar o procedimento de Igrejinha como atalho para afastar a RTMAQ da disputa em Lages. Essa tentativa não pode ser acolhida.

Além disso, o próprio recurso reconhece que cada procedimento licitatório possui autonomia e deve ser analisado de forma individualizada. Essa afirmação, embora feita pela recorrente, reforça justamente a tese da RTMAQ.



Se cada certame deve ser analisado individualmente, então não é possível importar automaticamente para Lages uma conclusão discutida em Igrejinha.

O relatório de outro Município pode, no máximo, ser tratado como informação externa. Não pode servir como substituto da análise objetiva do edital de Lages, nem como fundamento automático para desclassificação.

A decisão administrativa recorrida foi tomada no próprio processo de Lages, após análise da documentação da RTMAQ pela Pregoeira e pela Secretaria Requisitante. Essa análise deve prevalecer sobre alegações externas, especialmente quando a recorrente não aponta descumprimento concreto do edital.

Assim, o procedimento de Igrejinha não vincula o Município de Lages, não comprova incapacidade técnica da RTMAQ e não autoriza sua desclassificação no presente pregão.

Por essa razão, o recurso também deve ser rejeitado nesse ponto.

Não há prova de inexecutabilidade e a decisão administrativa deve ser mantida. Também não procede a alegação de inexecutabilidade da proposta.

A HIAB afirma que a proposta da RTMAQ seria inexequível porque a empresa não teria equipamento pronto e porque dependeria de fabricação futura. Esse raciocínio não se sustenta.



O edital não exigiu equipamento pronto em estoque. O objeto envolve fornecimento, fabricação, montagem, instalação no caminhão e entrega do conjunto em pleno funcionamento. Portanto, o fato de o equipamento ser produzido, montado e instalado após a contratação não torna a proposta inexequível.

Ao contrário, essa é a própria lógica do fornecimento licitado.

Para que uma proposta seja considerada inexequível, não basta a concorrente afirmar que discorda da capacidade da empresa vencedora. É necessário demonstrar, com elementos objetivos, que o preço ou as condições ofertadas tornam impossível a execução do contrato.

Isso não foi feito.

Página 8 de 11

A HIAB não apresentou planilha de custos, não demonstrou incompatibilidade econômica da proposta, não apontou erro técnico no preço ofertado e não comprovou impossibilidade real de fabricação, montagem ou entrega do equipamento pela RTMAO.



A alegação de inexequibilidade, portanto, é genérica.

A Lei nº 14.133/2021 não autoriza a desclassificação automática de proposta com base em presunções. O art. 59 prevê a desclassificação de propostas inexequíveis, mas também autoriza a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir do licitante a sua demonstração.

A lógica é simples: havendo dúvida concreta, a Administração deve esclarecer. Não deve desclassificar automaticamente a proposta mais vantajosa sem prova suficiente. No presente caso, além de não haver prova de inexequibilidade, a decisão administrativa foi precedida de análise técnica.

A sessão foi suspensa justamente para que a documentação da RTMAQ fosse examinada pela Pregoeira e pela Secretaria Requisitante. Depois dessa análise, foi registrado no chat que a documentação de habilitação e a proposta da RTMAQ foram verificadas quanto aos aspectos de qualificação técnica e conformidade, tendo sido constatado que a empresa atendia às exigências do Termo de Referência e do edital. Ou seja, a decisão recorrida não foi tomada de forma automática ou superficial.

Houve análise da Administração. Houve exame técnico. Houve conclusão expressa de atendimento ao edital.

Para afastar essa conclusão, caberia à HIAB demonstrar erro objetivo na análise realizada. Não bastava trazer desconfianças, presunções ou conclusões extraídas de outro procedimento licitatório.



A desclassificação pretendida pela recorrente seria medida extrema, sem base concreta e contrária ao interesse público. A RTMAQ apresentou proposta vantajosa, documentação técnica compatível e assumiu expressamente a obrigação de entregar o equipamento conforme o edital e o Termo de Referência.

Página 9 de 11

Caso, ainda assim, a Administração entenda existir alguma dúvida pontual, a providência adequada é a realização de diligência técnica objetiva, limitada ao esclarecimento necessário, e não a desclassificação automática da RTMAQ.

A RTMAQ, desde já, coloca-se à disposição para apresentar quaisquer esclarecimentos adicionais que a Administração entenda necessários, inclusive documentos complementares sobre sua estrutura, fornecimentos anteriores, fabricação, montagem, instalação, certificações e entrega do equipamento.

Assim, ausente prova concreta de inexecuibilidade e considerando a análise técnica já realizada pela Administração, deve ser mantida a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a RTMAQ no item 1 do Pregão Eletrônico nº 16/2026.

5. ANÁLISE DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A Agente de Contratação encaminhou o referido recurso e as contrarrazões para análise da secretaria demandante, responsável pela análise de qualificação técnica neste certame, para manifestação.

A Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente manifestou-se através do OFÍCIO N.º 21/2026/LC/DF/SMSP, no qual informa que:



I - AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTO PRONTO

Relatório de Igrejinha afirma:

- Não havia guindaste disponível para vistoria.

Alegação da HLAB:

- Isso demonstraria incapacidade e inexecuibilidade.

Análise:

O edital de Lages **NÃO EXIGE** equipamento pronto em estoque;

O objeto envolve: fabricação, montagem, integração no caminhão, testes e entrega final.

Ou seja: trata-se de fornecimento sob demanda, não de pronta entrega.

Portanto, a ausência de equipamento físico não caracteriza irregularidade, pois:

- Não há previsão editalícia dessa exigência;

- A exigência posterior violaria a vinculação ao edital.

II - AUSÊNCIA DE EXPERIÊNCIA TÉCNICA (NOTAS FISCAIS / CAT)

Relatório de Igrejinha afirma:

- Não foram apresentadas notas fiscais ou CAT no momento da visita.

Alegação da HLAB:

- Empresa não tem histórico técnico.

Análise:

No certame de Lages, a RTMAQ apresentou:

- Notas fiscais de fornecimentos anteriores;

- Atestados de capacidade técnica;

- Documentos de integração veicular.

Além disso:

- O edital **NÃO EXIGE** CAT obrigatória;

- O edital **NÃO EXIGE** fornecimento idêntico, apenas compatível.

Diferença crucial:

- **HLAB** exige identidade absoluta (indevida);

- Edital exige compatibilidade (corretamente atendida).

Portanto, a capacidade técnica foi devidamente comprovada, nos termos do edital.



III - AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES (NR-12 / ABNT / INMETRO)

Relatório de Igreja de Igrejinha afirma:

- Não foram apresentados laudos no momento da visita.

Alegação da HLAB:

- Equipamento não atende normas.

Análise:

As normas citadas:

- NR-12 → segurança do equipamento em operação;

- ABNT NBR 14768 → fabricação e inspeção;

- INMETRO → certificação do produto final.

Todas dependem de equipamento pronto, testes realizados e inspeção final.

Logo, é tecnicamente impossível apresentar certificação definitiva antes da fabricação.

No certame de Lages:

- A RTMAQ assumiu formalmente o atendimento às normas;

- Apresentou documentação técnica compatível;

- Demonstrou fornecimentos anteriores com exigências similares.

Portanto, a exigência da HLAB antecipa indevidamente obrigação da fase de execução, cria requisito inexistente no edital.

IV - INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Alegação da HLAB:

- Empresa não possui equipamento;

- Depende de fabricação futura;

- Logo, proposta inexequível.

Análise:

Para caracterizar inexequibilidade, é necessário:

- prova objetiva;

- demonstração de inviabilidade econômica;

- inconsistência de custos.

A HLAB não apresentou:

- planilha de custos;

- análise técnica de inviabilidade;

- prova de impossibilidade de execução.

Além disso, os equipamentos desse tipo são usualmente fabricados sob demanda no mercado.

Portanto, A alegação é tecnicamente insuficiente.



V - RELATÓRIO DE IGREJINHA – VALOR PROBATÓRIO

Ponto crítico do recurso:

A HLAB tenta usar o relatório como prova determinante.

Análise:

O relatório, refere-se a outro certame, segue outro edital, foi produzido por outro ente, e não possui decisão definitiva. Além disso, não indica claramente item editalício descumprido, baseia-se em análise pontual e circunstancial, não substitui análise do processo de Lages.

Juridicamente, não é vinculante, não gera efeito automático, e não pode fundamentar desclassificação isoladamente.

Portanto, o relatório tem natureza meramente informativa, não decisória.

VI - SEGURANÇA E INTERESSE PÚBLICO

Alegação da HLAB:

- risco operacional.

Análise:

- O edital exige cumprimento de normas;*
- A RTMAQ assumiu responsabilidade técnica;*
- A execução será fiscalizada pela Administração.*

Não há evidência concreta de risco.

A) Quanto à ausência de equipamento pronto:

O Edital do Município de Lages não estabelece, em nenhum de seus dispositivos, a obrigatoriedade de a licitante possuir o equipamento integralmente fabricado ou disponível em estoque no momento da sessão pública.

Trata-se de objeto cuja natureza envolve fabricação, adaptação e montagem sob demanda, circunstância plenamente compatível com a execução contratual posterior à adjudicação. Assim, eventual exigência de “pronta entrega”, sem previsão expressa no instrumento convocatório, configuraria afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como restrição indevida à competitividade do certame.

B) Quanto à alegação de inexecuibilidade:

A Recorrente não apresentou elementos técnicos concretos aptos a demonstrar a inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa RTMAQ. Não foram juntadas



planilhas de composição de custos, pareceres técnicos especializados, demonstrações financeiras ou quaisquer documentos objetivos que evidenciassem a inviabilidade econômica da execução contratual.

As alegações apresentadas limitam-se a conjecturas genéricas acerca de eventual “desenvolvimento incerto” do equipamento, o que, por si só, não possui força suficiente para desclassificar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, especialmente diante da presunção de legitimidade das declarações e documentos apresentados pela licitante.

C) Quanto ao Relatório do Município de Igrejinha/RS:

O relatório mencionado pela Recorrente refere-se a procedimento licitatório diverso, realizado por outro ente administrativo, regido por edital próprio, especificações técnicas distintas e circunstâncias particulares que não se confundem com o presente certame.

Dessa forma, referido documento possui caráter meramente informativo, não detendo natureza vinculante ou efeito automático sobre a condução da licitação promovida pelo Município de Lages. Ademais, a análise realizada nestes autos observou estritamente os critérios estabelecidos no edital local, tendo sido constatado o atendimento aos requisitos técnicos e documentais exigidos.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais apresentadas não encontram respaldo fático ou jurídico suficiente para afastar a habilitação e a classificação da empresa RTMAQ. Não foram demonstradas irregularidades no atendimento às exigências editalícias, tampouco comprovada a inexecuibilidade da proposta ou qualquer circunstância que comprometa a futura execução contratual. Assim, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, opina-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida.

6. DOCUMENTAÇÃO SUPORTE

O processo licitatório contendo: edital e seu anexos, documentação/proposta das proponentes, recursos e diligências, bem como os anexos deste relatório, encontram-se disponíveis nos endereços:

<https://licitacoes.lages.sc.gov.br/detalhe&edital=2772>

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet->

<web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=98818305900162026>



7. ENCAMINHAMENTO FORMAL

Diante do exposto, RESOLVO, em consonância com a análise técnica da Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente, em sede de preliminar, **CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela RECORRENTE, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo** a empresa recorrida RTMAQ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA classificada e habilitada no certame.

Remeto os autos à autoridade superior para apreciação e providências cabíveis, para ratificação ou reforma da decisão, atendendo-se ao disposto no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

Maria Eduarda D'Agostini da Silva
Agente de Contratação